

TIAGO CARRIJO RIBEIRO FILHO

**INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR DO ESPÓLIO**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2023

TIAGO CARRIJO RIBEIRO FILHO

## **INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR DO ESPÓLIO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Camila Rodrigues de Souza Brito

ANÁPOLIS - 2023

TIAGO CARRIJO RIBEIRO FILHO

**INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR DO ESPÓLIO**

Anápolis, 22 de Junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

O presente estudo veio propor uma análise acerca da inadimplência alimentar do espólio diante do ordenamento jurídico brasileiro, sendo mais especificamente, sobre o débito da pensão alimentícia. Por meio de uma pesquisa metodológica, bibliográfica e documental, o presente trabalho iniciasse com uma breve explicação sobre a obrigação alimentar nas relações familiares. Mais à frente, demonstra-se o estudo sobre o procedimento de abertura da sucessão, onde discutiremos sobre débito do *de cuius* no inventário. Concluindo com o posicionamento da legislação e dos Tribunais Superiores perante o tema.

**Palavras-chave:** Alimentos; inventário; legislação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....</b>	<b>03</b>
1.1 Conceito de obrigação alimentar .....	03
1.2 As disposições legais sobre alimentos no Brasil .....	05
1.3 As modalidades de alimentos .....	07
<b>CAPÍTULO II – DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO .....</b>	<b>12</b>
2.1 Do momento da abertura da sucessão .....	12
2.2 Da sucessão legítima.....	14
2.3 Da sucessão testamentária .....	15
2.4 Dos débitos de cujus.....	17
2.5 Do procedimento .....	18
<b>CAPÍTULO III – INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR DO ESPÓLIO .....</b>	<b>22</b>
3.1 Posicionamento da legislação .....	22
3.2 Posicionamento dos Tribunais Superiores (STJ e STF) .....	27
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

A Inadimplência Alimentar do Espólio abrange o direito sucessório e dos alimentos que estão previstos Código Civil e Processual, e também na Constituição Federal. Tais meios regulam os direitos dos herdeiros sobre a partilha e obrigação. É conhecido que a sucessão tem início com o falecimento de alguém, que passa a ser chamado *de cuius*, sendo titular da herança, detentor de todos os patrimônios.

A presente monografia objetivou trazer com clareza de que maneira ocorre essa sucessão, a transmissão dos direitos e obrigações do *de cuius* a seus sucessores. Quem poderá receber e qual a ordem legal para que se abra o processo de sucessão.

Dessa forma, um dos propósitos da pesquisa foi apresentar as possibilidades para esclarecer, de maneira precisa e direta, a responsabilidade dos sucessores em relação à obrigação do espólio.

Para trazer essas informações, foram apresentadas doutrinas de diferentes estudiosos, como Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves e Paulo Nader. Além disso, foram utilizados artigos regidos por indivíduos com ampla expertise jurídica, juntamente com entendimentos estabelecidos pela jurisprudência, é claro, em conformidade com a legislação vigente.

A metodologia empregada na elaboração desta pesquisa compreenderá uma abordagem teórica, tendo em vista a natureza do tema a ser tratado. O trabalho será realizado através de pesquisas a doutrinas referentes ao tema, consulta a legislação e jurisprudência, e também a sites eletrônicos que abrangem o assunto.

A monografia está organizada em 3 seções, cada uma delas com subseções que visam proporcionar um melhor entendimento dos temas abordados. Inicialmente, em um momento mais introdutório, serão apresentados os fundamentos dos assuntos que constituem a base deste trabalho. Como por exemplo, o conceito de obrigação.

O objetivo principal é entender a forma que acontece sobre a transmissibilidade da obrigação do *de cujus* para os herdeiros, que tem o seu início com a abertura da sucessão e logo após com a partilha do inventário.

O Código Civil e Processual, embora trate do tema de forma abrangente e compreensível, a consulta na doutrina se fez indispensável para evidenciar as diferentes perspectivas relacionadas a cada tema em discussão.

## **CAPÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Iremos analisar a obrigação alimentar em sua essência, compreendendo seus fundamentos legais e sua importância na garantia do sustento e das necessidades básicas dos indivíduos mais dependentes.

No decorrer do capítulo, serão observados os conceitos e modalidades fundamentais, destacando as disposições legais que a regulam no contexto brasileiro. Serão exploradas as modalidades de alimentos existentes, como os alimentos devidos e a possibilidade de fixação em favor do alimentando.

Por fim, o capítulo fornece uma introdução para os próximos que detalham os aspectos teóricos e práticos dessa obrigação alimentar.

### **1.1 Conceito de obrigação alimentar**

Podemos constatar de imediato, que é necessário explicar o conceito de alimento ao mundo jurídico, sendo tal conceito fundamental para a análise de suas espécies, bem como de suas características.

Segundo Yussef Cahali, o termo “alimentos” tem o significado:

A palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (CAHALI, 2002, p. 15 - 16).



Entretanto, de acordo com Gonçalves, a palavra “alimentos” abarca uma amplitude significativamente maior:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2012, p. 498).

Arnaldo Rizzardo segue nesta mesma linha de pensamento: “pode-se conceituar alimentos como tudo quanto é indispensável às necessidades da vida, como vestimentas, alimentação, moradia, atendimento médico-hospitalar, instrução etc”. (RIZZARDO, 2011).

É comum, por claro, que o conceito de alimentação no mundo jurídico abrange muito mais do que seu conceito básico, pois trata-se, além de sua sobrevivência, como um modo de vida adequado ao ser humano.

Cahali chega a uma conclusão acerca do tema:

Verifica-se, assim, que inexistente uma divergência substancial envolvendo as várias concepções da palavra “alimentos”, pois tudo se resolve na maior ou menor extensão das parcelas compreendidas na expressão, porém sem lhe alterar o conceito; variações essas que – sem pertinência na definição do 14 instituto – interessam apenas na classificação segundo a natureza e na verificação dos pressupostos objetivos da pensão a ser prestada. (CAHALI, 2002, p. 17).

Ressalta-se que os alimentos são abordados pelos arts. 1.694 ao 1.710 do Código Civil de 2002 e, embora em nenhum deles haja uma definição do instituto, pode-se emprestar a redação do art. 1.920 do mesmo Código para tal intento: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

É verdade que a palavra “alimento” em seu sentido mais primitivo não deve ser confundida com a palavra “lei”, porque esta última tem uma função conceitual mais ampla.

Lôbo discute a razão pela qual a obrigação alimentar existe:

Os alimentos já foram concebidos como imposição do dever de caridade, de piedade ou de consciência, contendo-se nos campos moral e religioso. A grande família, com filhos numerosos e agregados, era a única segurança de amparo aos que não estavam no mercado de trabalho, especialmente os menores e os idosos. No século XX, com o advento do Estado social, organizou-se progressivamente o sistema de seguridade social, entendendo-se ser de inarredável política pública, com os recursos arrecadados dos que exercem atividade econômica, a garantia de assistência social, de saúde e de previdência. Mas a rede pública de seguridade social não cobre a necessidade de todos os que necessitam de meios para viver, especialmente as crianças e os adolescentes, mantendo-se os parentes e familiares responsáveis por assegurar-lhe o mínimo existencial, especialmente quando as entidades familiares se desconstituem ou não chegam a se constituir. (LÔBO, 2012, p. 372).

Percebe-se, portanto, que o conceito de “alimentos” deve ser abordado numa concepção bem mais ampla do que o próprio significado aplicado pelo legislador.

## **1.2 As disposições legais sobre alimentos no Brasil**

Podemos perceber que a alimentação tem por objetivo assegurar o direito à vida, que é direito da personalidade (sendo ele intransmissível e irrevogável, conforme art. 11 do Código Civil) e direito primário protegido pela Constituição Federal. Um bom exemplo desse direito seriam os alimentos gravídicos previstos na Lei nº 11.804/2008. (CASSETTARI, 2022).

Considerando que os direitos sociais estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal, eles incidem sobre o preço dos alimentos e reforçam o argumento de Luiz Edson Fachin de que deve haver um mínimo de bens pessoais para garantir que cada pessoa tenha a dignidade que lhe é própria por direito. (CASSETTARI, 2022).

Assim, a alimentação deve garantir o acesso à educação (escola), saúde (plano de saúde), moradia (aluguel), entretenimento (cinema, teatro), segurança e entre outros direitos.

O artigo 6º da Constituição Federal, diz: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Com base neste motivo, o STJ editou a Súmula 594, que estabelece:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. **(Segunda Seção, aprovada em 25-10-2017, DJe 6-11-2017).**

Diante destes fatos, reconhecemos que os alimentos não estão ligados apenas na alimentação (comestível), mas em um gênero que abrange todos os direitos sociais. O direito alimentar é considerado um direito personalíssimo, pois pertence somente ao alimentado. (CASSETTARI, 2022).

Existe a vedação de cessão, compensação e penhora descrito no art. 1.707 do Código Civil, onde ele diz: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Podemos afirmar que os alimentos são inalienáveis, incompensáveis e impenhoráveis devido ao poder desse dispositivo. Nesse caso, é ilegal fazer um pagamento online na conta bancária do devedor, pois já consta um depósito em pendência. (CASSETTARI, 2022).

De acordo com o art. 1.694 do Código Civil:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

O íntimo, o companheiro (que vive em união estável) e os pais têm igual acesso à alimentação.

Antes da entrada em vigor do Código Civil em 2002, a regulamentação dos alimentos constava de diversos diplomas, como na Lei de Alimentos (Lei de nº 5.478/68). Atualmente, a regulamentação alimentar está codificada no Código Civil. (CASSETTARI, 2022).

### 1.3 As modalidades de alimentos

A expressão "alimentos" está se tornando cada vez mais ampla, abrangendo tudo o que é necessário para que alguém viva com dignidade, cabendo ao juiz o poder discricionário de quantificar o seu valor. A expansão do conceito alimentar levou ao estabelecimento de alimentos civis e naturais.

Cahali leciona que:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis. (CAHALI, 1999).

Assim, alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação e educação. Já alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante.

A distinção do atual Código Civil entre alimentos civis e naturais não tem implicações punitivas. Parentes, cônjuges e companheiros podem pedir alimentos um aos outros para viver de forma compatível com sua condição social, inclusive para

atender às necessidades de educação, conforme art. 1.694 do Código Civil. No entanto, sempre que for detectada a culpa da alimentação, o valor da carga é limitado por lei.

Seguindo este sentido, o parágrafo segundo, do artigo 1.694 do Código Civil, diz que: “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia”.

Da mesma forma, o parágrafo único do artigo 1.704 do Código Civil destina ao culpado somente os alimentos naturais: “Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos e não tiver parentes em condições de prestá-lo, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-lo, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência”.

Assim, pela literal redação do Código Civil, quem, culposamente, dá origem à situação de necessidade faz jus a alimentos naturais, isto é, percebe somente o que basta para manter a própria subsistência.

Porém, com o fim do instituto do divórcio e a introdução da EC 66/10, o instituto do divórcio foi revogado, trazendo os arts. 1.702 e 1.704 da lei civil em questão. Esses dispositivos foram removidos porque faziam referência explícita à culpa para a dissolução do casamento, levantando a questão do seu significado jurídico.

Assim, atualmente, não persiste mais a possibilidade de ocorrer o achatamento do valor dos alimentos pela ocorrência de culpa geradora na situação de necessidade (art. 1.694, § 2º), não exercendo aquela mais qualquer influência no arbitramento dos alimentos.

Quanto à causa jurídica, os alimentos dividem-se entre legítimos, voluntários e involuntários.

Podemos dizer que os legítimos, encontram-se os alimentos devidos em função de obrigação legal.

Yussef Said Cahali explica que os alimentos legítimos:

São aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no Direito de Família. (CAHALI, 1999).

Os voluntários, por outro lado, são aqueles que surgem de uma declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*. São também chamados de obrigacionais. Por exemplo, o legado específico, conforme discutido nos arts. 1.920 a 1.928 do Código Civil, enquadra-se nessa categoria.

Em relação ao tema, o legado de alimentos encontra amparo legal, não no direito de família, mas no direito sucessório, pois o art. 1.926 do Código Civil confirma a hipótese e o art. 1.920 estabelece os parâmetros, afirmando que “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Por fim, os involuntários nascem sem que o beneficiário tenha buscado o resultado, como, por exemplo, os decorrentes de atos ilícitos e a obrigação do donatário.

Os alimentos são divididos em definitivos e não definitivos. Os definitivos ou regulares são aqueles estabelecidos pelo juiz, em sentença, ou por acordo entre as partes. Eles perduram enquanto presentes os requisitos de sua concessão, podendo ser revisados sobrevindo modificação na situação financeira de uma das partes.

Os não definitivos subdividem-se em provisórios e provisionais. Havendo prova pré-constituída do parentesco, é possível propor ação de alimentos fundada na Lei n. 5.478, de 1968, de rito especial. O art. 4º, da referida Lei, reza que o juiz fixará, desde logo, alimentos provisórios no despacho inicial.

Dessa forma, requeridos, ou não, o juiz não possui outra alternativa senão a de fixar os alimentos provisórios ao credor, o que somente não se dará se este disser expressamente que não os necessita (art.4º, última parte, do mesmo instituto legal).

Se o alimentando não tiver prova parental pré-constitucional, a proposta de ação será rejeitada pelo tribunal ordinário, não lhe concedendo o direito à alimentação provisória, mas permitindo-lhe requerer a alimentação provisória enquanto estiver em curso o processo principal.

Em qualquer dos casos, o juiz considerará a situação financeira e social das partes, mas à luz da prova, é claro que as provisões refletem a antecipação da tutela jurisdicional esperada, enquanto as provisões são vistas com cuidado por falta de prova inequívoca, conforme contemplado no art. 273 do Código de Processo Civil, capaz de convencer o juiz da veracidade da alegação.

Sobre o assunto, há um debate jurisprudencial sobre se a decisão de fixar preços finais de alimentos inferiores aos preços provisórios é retroativa ou não.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que não retroage; no entanto, a Terceira Turma do mesmo tribunal superior orienta no sentido oposto:

Fixados os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios retroagirão à data da citação, 27 ressalvadas as possíveis prestações já quitadas em virtude da irrepetibilidade daquilo que já foi pago (**Resp 209.098/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/12/2004, DJ 21.02.2005**).

Apesar de ambas as perspectivas serem válidas, a primeira é preferida por se tratar de uma decisão interlocutória que não é passível de revisão até que seja proferida a sentença que a substitua.

A segunda conclusão poderia animar o descumprimento da decisão interlocutória (já que não haveria a repetição do indébito, não obstante a retroação admitida) proferida na consideração da realidade que lhe é apresentada em dado momento, modificável durante o caminhar do processo e, por isso, alterável pelo meio

adequado. Ademais, a sentença poderá não ser mantida em grau de apelação, vindo o acórdão a restabelecer o débito no valor anterior.

A segunda conclusão poderia favorecer a violação da decisão do interlocutor (já que não haveria reincidência do débito, apesar do retraço admitido) proferida à luz da realidade que lhe é apresentada à época, modificável no decorrer do processo, e portanto, modificáveis pelos meios apropriados. Além disso, a sentença não pode ser mantida em apelação se o acórdão restabelecer a dívida ao seu valor original.

Assim, entende-se que os alimentos podem ser revistos até o momento que antecede a prolação da sentença, e, uma vez fixados e não revogados no curso da ação são devidos tal como estabelecidos.



## **CAPÍTULO II – DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO**

O presente capítulo irá abordar de maneira minuciosa o processo que ocorre em qualquer procedimento de inventário, seja judicial ou extrajudicial. O objetivo é permitir que os credores apresentem seus créditos para inclusão no inventário, assegurando assim a distribuição adequada dos bens deixados pelo falecido ou testador entre os herdeiros e credores.

Abordaremos a questão da habilitação de crédito no inventário, enfatizaremos sua relevância, os procedimentos envolvidos e os principais aspectos jurídicos relacionados a essa questão. Compreender o funcionamento desse processo é essencial para garantir a transparência e a segurança jurídica na partilha dos bens do falecido, bem como para proteger os interesses dos credores que possuem direitos sobre o patrimônio deixado.

### **2.1 Do momento da abertura da sucessão**

De acordo com o entendimento doutrinário divulgado, é compreensível que o início da herança ocorra no momento da morte, e somente a partir daí a herança do autor passa aos herdeiros por meio da posse indireta. Podemos ter como fundamento o artigo 1.784 do Código Civil, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

É como o doutrinador Venosa informa:

Somente a morte pode dar margem à sucessão. A morte física, o desaparecimento da vida do titular. O direito moderno já não conhece a morte civil. Como as consequências da morte são inúmeras, a lei fixa

preceitos para a determinação do momento da morte, bem como sua prova. (VENOSA, 2013, p. 27).

Isso também evidencia a compreensão de Nader em sua análise sobre a regulamentação do processo sucessório:

A abertura da sucessão se opera em razão do acontecimento morte e no exato momento em que está se verifica, independentemente do qualquer ato judicial ou providência dos interessados. A morte é o grande fato jurídico *stricto sensu*, provocador da abertura da sucessão. Como efeito direto da morte, o acervo patrimonial se transmite imediatamente aos herdeiros. (NADER, 2016, p. 52).

O princípio *saisine* é uma ficção legal que afirma que, em caso de morte, o patrimônio do testador passa para seus herdeiros. Na realidade, porém, não é exatamente esse o caso. Os herdeiros obtêm a propriedade indireta, moram em condomínios herdados e exigem inventário para resolver essa transferência para que todos tenham a propriedade final.

É a compreensão de Gagliano, em sua abordagem sobre o determinado assunto:

O princípio da *saisine*, portanto, à luz de todo o exposto, pode ser definido como a regra fundamental do Direito Sucessório, pela qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários. (GAGLIANO, 2017, p. 1.362).

O princípio, afirma que a transferência provisória definitiva ocorre quando o herdeiro declara expressamente a aceitação da herança ou apenas pratica uma ação que indica consentimento para recebê-la. (COELHO, 2012).

Pode-se afirmar que, depois que o inquilino morreu, o imóvel alugado teve que ser devolvido ao proprietário, então os herdeiros do falecido tiveram que reivindicar a transferência de propriedade e pagar por isso. Para evitar esse tributo feudal, adotou-se a ficção de que o falecido transferia a propriedade de todos os bens para seus herdeiros, o que ele fez no momento de sua morte. Esta doutrina originou-se na Idade Média e que foi introduzido pela lei comum francesa em resposta ao sistema feudal. (GONÇALVES, 2014).

Portanto, resta claro que o princípio da *saisine* é uma ficção jurídica, que permite a transmissão da propriedade e da posse indireta aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus, no momento da abertura da sucessão (evento morte), com o intuito de não deixar seu acervo patrimonial desprotegido e sem nenhum cuidado.

## 2.2 Da sucessão legítima

A sucessão legítima, como o próprio nome sugere, deriva de uma disposição legal, na qual o legislador buscou inferir qual seria a intenção do falecido ao estabelecer a sua herança após o óbito. Com esse propósito, foi estabelecida uma ordem de preferência hereditária, como será detalhado posteriormente.

É essa a concepção que o autor Carlos Roberto Gonçalves expõe em sua obra, direcionada aos seus leitores, conforme citado:

Morrendo, portanto, a pessoa *ab intestato*, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829), de acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária. Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção. (GONÇALVES, 2014, p. 30).

Está estabelecido no código civil, no seu artigo 1.788, a primeira disposição da vontade do falecido para realizar a transferência do patrimônio, determinando que a herança será transmitida aos herdeiros legítimos quando não houver testamento, quando este for inválido, ou quando parte dos bens não estiver abrangida pelo testamento, conforme citado do referido artigo:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL. 2002)

A lei também prevê uma segunda disposição em relação à proteção denominada Legítima, conforme estabelecido no artigo 1.846 do Código Civil. Essa

disposição diz respeito à metade dos bens da herança que devem ser destinados aos herdeiros considerados necessários, também refletindo a vontade do falecido, de acordo com o texto legal:

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (BRASIL, 2002).

Logo, a sucessão legítima é compreendida como aquela que ocorre com base em determinação legal, originada com o intuito de presumir a vontade do falecido quando não expressa por escrito, e com o objetivo de proteger o direito sucessório dos herdeiros considerados necessários.

Sendo assim, a sucessão legítima é baseada em uma ordem de preferência estabelecida pela lei, na qual os herdeiros necessários têm prioridade. Esses herdeiros são determinados pela relação de parentesco com o falecido, como cônjuge, descendentes (filhos, netos), ascendentes (pais, avós) e colaterais (irmãos, sobrinhos), conforme a hierarquia estabelecida pelo Código Civil.

### **2.3 Da sucessão testamentária**

Por outro lado, surge a sucessão testamentária, resultante de um ato unilateral que expressa a vontade do falecido em transmitir seus bens, sejam eles móveis ou imóveis, de acordo com suas próprias preferências e desejos. (RODRIGUES, 2008)

A sucessão testamentária refere-se à transmissão dos bens de uma pessoa falecida, de acordo com sua vontade expressa por meio de um testamento. No entanto, essa forma de sucessão não é ilimitada, como mencionado anteriormente, há a salvaguarda da legítima, que consiste na obrigação do testador destinar metade de sua herança para seus herdeiros necessários, sendo livre para dispor dos outros 50%.

De acordo com Maria Helena Diniz, quando ocorre o falecimento de alguém, é necessário verificar primeiramente se o falecido deixou algum testamento

ou documento que expresse sua vontade em relação à distribuição de seus bens, e acrescenta:

Em caso negativo, ou melhor, se faleceu sem que tenha feito qualquer declaração solene de última vontade; se apenas dispôs parte dos bens em testamento válido; se seu testamento caducou ou foi considerado ineficaz ou nulo, ou ainda se havia herdeiros necessários, obrigando a redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória, a lei promoverá a distribuição, convocando certas pessoas para receber a herança, conforme ordem nela estabelecida, que se denomina ordem de vocação hereditária. (DINIZ, 2006, p. 103).

Nesse sentido, a sucessão testamentária é decorrente da manifestação de última vontade do autor da herança, por intermédio de um testamento, para dispor de seus bens após seu falecimento. Todavia, é importante ressaltar que essa modalidade de sucessão possui seus limites impostos pela legítima, que consiste na parcela indisponível da herança destinada aos herdeiros necessários, enquanto o restante pode ser objeto de livre disposição pelo testador.

De acordo com o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves:

Testamento constitui ato de última vontade, pelo qual o autor da herança dispõe de seus bens para depois da morte e faz outras disposições, sendo considerado pelo Código Civil, ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou parte deles, para depois de sua morte (arts. 1.857 e 1.858). (GONÇALVES, 2010, p. 74).

É relevante destacar que o testador deve respeitar essa reserva obrigatória de metade de sua herança em favor dos herdeiros necessários, que compreendem aqueles considerados por lei como detentores de direito sucessório assegurado.

Essa proteção visa garantir uma distribuição equitativa dos bens e a preservação dos interesses dos herdeiros considerados necessários, como os descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente.

Portanto, a sucessão testamentária é um meio pelo qual o autor da herança pode expressar sua vontade em relação à destinação de seus bens após o falecimento. No entanto, essa liberdade encontra limites na legítima, que estabelece a reserva obrigatória de metade da herança aos herdeiros necessários. Assim, busca-

se conciliar a autonomia do testador com a proteção dos direitos sucessórios dos herdeiros legitimários.

Sobre a disposição testamentária leciona o doutrinador Flávio Tartuce que:

O testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, como típico instituto mortis causa. Além de constituir o cerne da modalidade sucessão testamentária, por ato de última vontade, o testamento também é a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal. (TARTUCE, 2016, p. 2.553 e 2.554).

Dessa forma, compreende-se a sucessão testamentária como a expressão final de vontade do testador em relação à destinação de seus bens, tendo a liberdade de dispor de forma autônoma sobre metade do patrimônio e reservando a outra metade aos herdeiros necessários. Além disso, é importante ressaltar que o testador pode incluir disposições não patrimoniais, como por exemplo, o reconhecimento de paternidade.

## **2.4 Dos débitos de cujus**

Os débitos deixados pelo falecido são uma questão que envolve tanto o direito civil quanto o processual civil, tendo em vista que o falecimento do devedor não extingue automaticamente a sua obrigação. Assim, os débitos deixados pelo falecido passam a ser uma obrigação da sua sucessão.

O §1º do artigo 1.997 do Código Civil dispõe que:

A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

§1º- Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do

inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução. (BRASIL, 2002).

Quanto às dívidas deixadas pelo falecido, estas devem ser salgadas pelos herdeiros antes da divisão, como ensina Paulo Lobo:

As dívidas deixadas pelo de cujus, devem ser pagas ou deduzidas do valor da herança, antes da partilha dos bens pelos herdeiros. A herança responde pelas dívidas que não podem ser transferidas aos herdeiros. Quando não são pagas, ou totalmente pagas, até à partilha, os bens recebidos pelos herdeiros respondem por elas. As dívidas do de cujus não podem alcançar o patrimônio pessoal dos herdeiros, que apenas respondem pelo que lhes coube na herança; é o que se denomina de responsabilidade dentro das forças da herança, passo adiante do que ocorria no passado, com a responsabilidade *ultra vires hereditatis*, porque se tinha a continuação da pessoa do falecido, e depois com a antiquada adição (aceitação) em benefício do inventário. Se as dívidas absorvem todo o ativo da herança, os herdeiros nada recebem, podendo se instaurar o concurso de credores. (Paulo Lobo, 2018, p. 217).

Discutindo-se mais sobre a natureza da dívida e, por consequência, considerando entretanto a sua moeda em desvalorização, não se fala em julgamento ultra petita quanto à concessão de pensão alimentícia no decurso entre a propositura da ação e a sentença final. (CAHALI, 2009).

O próprio artigo 1.710 do Código Civil, sanciona: “As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”. (BRASIL, 2002).

Portanto, se o patrimônio do testador for insuficiente para saldar todas as suas dívidas, os credores devem concorrer para receber pagamentos proporcionais ao valor de seus créditos.

## **2.5 Do procedimento**

Segundo a doutrina do país e a própria lei, este procedimento lista todos os bens do testador, seus herdeiros e herdeiros legais. Desta forma, a herança é dividida. A divisão pode ser feita de comum acordo entre os herdeiros ou pelo juiz em caso de desacordo.

No inventário judicial, a análise e distribuição dos bens é feita pelo judiciário, enquanto no inventário extrajudicial, os herdeiros podem dividir os bens de forma mais rápida e desburocratizada se cumprirem os requisitos.

O inventário é um recolhimento de propriedades deixadas por um de cujus, em que todos os herdeiros participam desse procedimento, calculam os impostos devidos na transferência dessas propriedades e transferem legalmente a nova propriedade aos novos titulares, com base na herança ou disposição por testamento declarada no testamento pelo testador. (CATEB, 2003).

Para o jurista José da Silva Pacheco:

O termo inventário, na acepção que lhe é próprio de descrição e enumeração de bens, é empregado, em nossa legislação, para diversas hipóteses. Grosso modo, a inventário de bens recebidos pelo usufrutuário; de bens gravados de fideicomisso; de bens do menor ou do incapaz sob curatela ou tutela; de bens de ausentes; de bens de um estabelecimento; de bens arrecadados; de bens do casal em separação judicial e etc. (PACHECO, 1999, p. 383).

Assim pode-se verificar que com a abertura do inventário, não se outorga direitos, sendo este apenas, o meio próprio para que ocorra a transferência dos bens, em face dos herdeiros já serem titulares, com a abertura da sucessão, conforme disposição do Código Civil.

Destaca Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira:

É através do procedimento do inventário e da partilha, que os bens passam oficialmente do de cujus para os seus sucessores. A Sucessão pode ser legítima e Testamentária. Legítima é a que deriva de disposição legal, e testamentária é a que provém de disposição de última vontade do falecido. Quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se sua sucessão, e procede-se ao inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores. O inventário é sempre obrigatório, para a atribuição legal dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial. É diverso o sistema em outros países, onde se concede autonomia à partilha amigável fora dos autos, desde que celebrada por maiores e capazes. Assim, no Direito Português, o inventário judicial pode revestir duas modalidades: obrigatório e facultativo. (AMORIM e OLIVEIRA, 1999, p. 157).



De acordo com o princípio da sucessão hereditária, a herança, o domínio e a propriedade de todos os bens do de cujus são automaticamente transferidos para os herdeiros a partir do momento preciso da morte do testador. Portanto, inventário e troca de documentos legais para regular esta situação, conforme previsto no artigo 1.784 do Código Civil.

A propriedade do testador deve ser adquirida por inventário, a propriedade de cada indivíduo deve ser confirmada e deve ser distribuída aos herdeiros legais e herdeiros legais por distribuição profissional.

Conforme Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira: “Inventário e Partilha figuram conceitos jurídicos diversos, desenvolvendo-se em processos próprios, embora de natureza continuativa”.

Wilson de Oliveira nos ensina:

Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Torna-se, no entanto, necessária à determinação do valor da herança não só para o Estado recolher o imposto de transmissão de propriedade causa mortis, como também para os sucessores do autor da herança, receberem os bens transmitidos de acordo com as disposições legais e testamentárias. A sucessão não se dá apenas com a morte do autor da herança. Tanto o Código Civil, como o Código de Processo Civil, tratam da sucessão em bens dos ausentes. O inventário partilha é um só processo, composto de duas partes: a primeira denominada inventário, e a segunda, partilha. Essa depende da primeira, sem a qual não pode subsistir. (OLIVEIRA, 1987, p. 4).

Os herdeiros são informados do verdadeiro estatuto dos direitos e obrigações do testador através da divisão judicial ou extrajudicial dos bens, sendo-lhes comunicado aquando da morte. A transmissão é, portanto, apenas formalizada nesta etapa.

É importante dizer, que o processo judicial seria uma medição e cálculo dos bens de uma pessoa falecida, com o objetivo de realizar bens e saldar dívidas, a fim de dividir os bens entre os herdeiros. (WALD, 2002).

Por fim, o inventário será processo de descrição dos direitos e obrigações de um de cujus que são transferidos para herdeiros e herdeiros legais imediatamente após a morte. É uma forma de formalizar a transferência dos acervos patrimoniais existentes à época do falecimento do falecido.

## **CAPÍTULO III – INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR DO ESPÓLIO**

A inadimplência alimentar do espólio é um tema de grande relevância no âmbito jurídico e social, refere-se à situação na qual um espólio, conjunto de bens deixados por alguém após seu falecimento, não cumpre com suas obrigações alimentares para com os beneficiários legais, como herdeiros e parentes.

Neste capítulo, examinaremos os principais aspectos relacionados a esse tema. Inicialmente, abordaremos os fundamentos jurídicos que regem a obrigação alimentar do espólio e discutiremos as consequências legais decorrentes da inadimplência.

O objetivo é compreender melhor a inadimplência alimentar do espólio e encontrar soluções que protejam os direitos dos beneficiários e garantam a adequada gestão dos bens deixados pelo falecido.

### **3.1 Posicionamento da legislação**

Existem muitas dúvidas acerca do novo Código Civil de 2002. Isso inclui a transferência da pensão alimentícia ou o pagamento de dívidas pendentes, bem como a questão do que limita a transmissibilidade da herança que foi repassada e o binômio necessidade/possibilidade.

O fato é que o art. 1.700 ao art. 1.792, que tratam da liquidação de dívidas até o valor da herança, e o artigo 1.694, que trata do binômio necessidade/possibilidade, foram alterados deliberadamente ou erroneamente pela legislatura.

Cahali alerta para a real interpretação que se deve ter a respeito ao art. 1.700:

Parece-nos inadmissível a ampliação do art. 1.700 no elastério do art. 1.696, para entender-se como transmitido o “dever legal” de alimentos, na sua potencialidade (e não na sua atualidade), para abrir ensanchas à pretensão alimentar deduzida posteriormente contra os herdeiros do falecido, parente ou cônjuge. (CAHALI, 2009, p. 80).

Muitos doutrinadores seguem a mesma ideia de que apenas as dívidas podem ser transmitidas aos herdeiros, e mesmo assim apenas no limite da herança recebida.

A problematização em torno da natureza da obrigação alimentar suscita questionamentos pertinentes, especialmente no que tange acerca da extensão dessa transmissão, levantando a questão de se ela se restringir somente às prestações alimentares em atraso e não quitadas, ou se abrange a própria obrigação alimentar em sua totalidade.

Além disso, há dúvidas quanto aos critérios adotados para determinar essa transmissão, indagando se ela se baseia nos recursos disponíveis na herança, em consonância com o disposto no artigo 1.792 do Código Civil, ou se segue a proporção das necessidades dos beneficiários dos alimentos em relação aos recursos da pessoa obrigada, conforme estabelecido no §1º do artigo 1.694. Essas inquietações têm sido objeto de debates e reflexões entre os estudiosos, considerando a abrangência da regra que engloba os alimentos decorrentes de parentesco, casamento e união estável. (GONÇALVES, 2012).

A concepção de que o herdeiro deve utilizar seus próprios meios para cumprir com a obrigação de alimentos, considera-se uma interpretação do art. 1.700 que é veementemente rejeitada por Gonçalves:

Mesmo que se considere a aplicação do art. 1.700 do Código Civil restrita às obrigações já estabelecidas, mediante convenção ou decisão judicial, há de reconhecer que não faz sentido os herdeiros do falecido terem de se valer de seus próprios recursos, e na proporção deles, para responder pela obrigação alimentar. Deve ela ficar limitada

às forças da herança. O fato de o art. 1.700 não se referir a essa restrição, como o fazia o art. 23 da Lei do Divórcio, não afeta a regra, que tem verdadeiro sentido na cláusula geral no direito das sucessões, estampada no art. 1.792, no sentido de que “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança”. Diante de tal proclamação seria despicienda e verdadeiro *bis in idem* a sua menção no citado art. 1.700. (GONÇALVES, 2012, p. 510).

Gagliano segue a mesma linha de raciocínio:

Se o sujeito, já condenado a pagar pensão alimentícia, deixou saldo devedor em aberto, poderá o credor (alimentando), sem prejuízo de eventual direito sucessório, desde que não ocorrida a prescrição, habilitar o seu crédito no inventário, podendo exigi-lo até as forças da herança. Ou seja, os outros herdeiros suportarão essa obrigação, na medida em que a herança que lhes foi transferida é atingida para saldar o débito inadimplido. Mas, se houver bens suficientes, não poderá o sucessor – ressalvada a hipótese de um dos herdeiros também ser legitimado passivo para o pagamento da pensão (irmão do credor, por exemplo), o que desafiaria ação de alimentos própria – ter o seu patrimônio pessoal atingido pela dívida deixada pelo falecido. (GAGLIANO, 2014, p. 691-692).

Helena Diniz (2013) questionou por que não se concluiu que os herdeiros eram obrigados a pagar pensão alimentícia de seus antecessores ou até o limite da herança. Face ao cumprimento continuado da obrigação alimentar, propõe-se ainda um plano alternativo no sentido de os herdeiros da devedora de alimentos cumprirem a obrigação com os frutos e benefícios das respectivas quotas sucessórias.

Podemos contar com a lei romana, que não limitava a responsabilidade do herdeiro pelas dívidas do falecido, de modo que os herdeiros eram pessoalmente responsáveis pelo pagamento do valor passivo da herança, mesmo que para isso tivessem que dispor de seu próprio patrimônio. (GONÇALVES, 2009).

No atual Código Civil, verifica-se pela análise dos dispositivos que é notoriamente diligente na definição das responsabilidades dos herdeiros, conforme nos artigos 1.792, 1.821 e 1.997. O limite imposto a esta taxa é o esgotamento da herança, evitando assim que os bens pessoais dos herdeiros sejam responsabilizados pelas dívidas contraídas pelo *de cuius*.

Conforme o disposto, preceitua Gonçalves:

Só serão partilhados os bens ou valores que restarem depois de pagas as dívidas, isto é, depois de descontado o que, de fato, pertence a outrem. Se estas ultrapassarem as forças da herança, os herdeiros não responderão pelo excesso, pois toda aceitação é feita em benefício do inventário. (Gonçalves, 2009, p. 507-508).

A lei não só estabeleceu limites à responsabilização dos herdeiros, mas também instituiu garantias aos credores do falecido, impossibilitando que os mesmos sejam privados dos seus direitos creditícios, enquanto subsistisse patrimônio capaz de garantir a liquidez do crédito.

Neste sentido, leciona Gonçalves:

A ultimação da partilha não pode frustrar o direito dos credores, que só se extingue pelo pagamento ou pela prescrição. Portanto, mesmo depois de sua efetivação podem os credores exigir dos herdeiros, proporcionalmente, o pagamento dos créditos que tenham com o falecido. (GONÇALVES, 2009, p. 507).

Voltando do pressuposto que a transmissibilidade instituída pelo art. 1.700 do Código Civil é apenas da dívida alimentar e não da condição de devedor, a liquidação do referido débito deverá respeitar os limites da herança, devendo o juiz designar a reserva de tantos bens quanto bastem para o pagamento do débito, conforme estatuído no art. 1.997, § 1º do CC/02.

Segundo o doutrinador Cahali, as obrigações de pensão alimentícia dos filhos menores cessam-se quando atingem a maioridade. No caso de pessoas legalmente incapazes, a obrigação cessa quando se tornam juridicamente competentes. Ao cônjuge, a obrigação se encerra com o novo casamento. Cahali também menciona a possibilidade de anulação de julgamentos e acordos em casos que o cônjuge sobrevivente se comportarem de maneira inadequada ou que passasse a viver em união estável ou concubinato. (CAHALI, 2013).

Desta forma, é de suma importância estipular um prazo para o pagamento da pensão alimentícia e determinar o valor devido para facilitar a alocação dos bens necessários ao cumprimento dessa obrigação. No entanto, deve-se ter em mente que

a retenção de bens para saldar dívidas de alimentos pode afetar todos os bens deixados pelo falecido e limitar os direitos sucessórios de outros herdeiros.

Conforme previsto no art. 5º, XXX da CF/88:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; XXX - é garantido o direito de herança”.

Também é verdade que o direito à herança é garantido a todos, no entanto, para que os herdeiros possam exercer este direito, é imprescindível a existência de bens deixados pelo *de cuius*, logo, se as dívidas, sejam alimentares ou não, consomem todos os recursos deixados, o patrimônio se faz inexistente.

Além disso, estabelece o art. 1.228 do Código Civil, que: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa”, assim, a transmissão das obrigações alimentares evita que os herdeiros do falecido efetuem transações patrimoniais como doações ou transferências, uma vez que podem, a qualquer momento, ser responsabilizados pelas despesas de alimentação. Portanto, em circunstâncias desfavoráveis, pode ser necessária a liquidação de bens para cumprir esta obrigação. (CAHALI, 2013).

A respeito do tema, informa Silvio Rodrigues:

Em rigor, o patrimônio transmissível aos herdeiros do *de cuius* é apenas o saldo entre o seu ativo e o seu passivo. Portanto, para se apurar o montante da herança, isto é, aquilo que será objeto da sucessão, mister se faz, primeiramente, apurar o montante de suas dívidas, para resgatá-las. (RODRIGUES, 2003, p. 331).

Diante disso, quando o espólio está integralmente onerado com as dívidas contraídas pelo *de cuius*, não há que se falar em direito sucessório, pois, assim como a ausência de bens, é a existência de dívidas que onera o falecido

Não obstante as referidas limitações aos direitos sucessórios, a alimentação é uma instituição destinada a salvaguardar a vida de quem a possui, cujo princípio fundamental é a dignidade da pessoa humana e, portanto, se sobrepõe a qualquer outro direito. (DINIZ, 2009).

O direito à vida é o direito mais básico entre os direitos fundamentais, sem a vida não se discutem outros direitos. Estudiosos também enfatizaram que os direitos fundamentais não são absolutos porque são limitados por outros direitos consagrados na Constituição. (PAULO e ALEXANDRINO, 2009).

Sendo assim, não se poderia aceitar que o direito à herança fosse assegurado de forma que custe a vida daqueles que dependem dos alimentos para garantir a sua sobrevivência.

### **3.2 Posicionamento dos Tribunais Superiores (STJ e STF)**

Helena Diniz também defende a posição de que os herdeiros do devedor têm a obrigação de prestar alimentos limitada aos recursos da herança (CC, art. 1.997 em conjunto com o art. 1.792), e não de acordo com suas próprias capacidades financeiras. Nesse sentido, a 2ª Seção do STJ, composta pelas 3ª e 4ª turmas, decidiu por maioria de votos que o espólio deve continuar pagando alimentos àqueles a quem o falecido os devia. Essa decisão abrange não apenas as prestações vencidas e não pagas até a abertura da sucessão, mas também as prestações futuras, pois o credor de alimentos não pode ser deixado em situação de penúria durante o processo de inventário. (DINIZ, 2013).

Não difere o pensamento majoritário da jurisprudência:

ACÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR MENOR, EM FACE DO ESPÓLIO DE SEU GENITOR. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU SENTENÇA FIXANDO ALIMENTOS POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional. 2. Os alimentos ostentam



caráter personalíssimo, por isso, no que tange à obrigação alimentar, não há falar em transmissão do dever jurídico (em abstrato) de prestá-los. 3. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior admita, nos termos do artigo 23 da Lei do Divórcio e 1.700 do Código Civil, que, caso exista obrigação alimentar preestabelecida por acordo ou sentença - por ocasião do falecimento do autor da herança -, possa ser ajuizada ação de alimentos em face do Espólio, de modo que o alimentando não fique à mercê do encerramento do inventário para que perceba as verbas alimentares, não há cogitar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível. Precedentes. 4. De todo modo, em sendo o autor da herança servidor público ou militar, no que tange à verba alimentar superveniente ao óbito, o procedimento adequado para o recebimento, por seu dependente, consiste no requerimento administrativo de pensão ao órgão pagador do de cujus. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1130742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 17/12/2012).

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO. ALIMENTOS. TRANSMISSÃO. HERDEIROS. ART. 1.700 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - O espólio tem a obrigação de prestar alimentos àquele a quem o de cujus devia, mesmo vencidos após a sua morte. Enquanto não encerrado o inventário e pagas as quotas devidas aos sucessores, o autor da ação de alimentos e presumível herdeiro não pode ficar sem condições de subsistência no decorrer do processo. Exegese do art.1.700 do novo Código Civil. 2 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 219.199/PB, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 03/05/2004, p. 91).

Destarte, o entendimento encontrado no art. 1.700 do Código Civil de 2002 é o de que o dever legal de prestar os alimentos não se transmite, sendo transmissível a dívida alimentar não paga. Contudo, os herdeiros poderão arcar com a obrigação de saldar o débito, nos limites da herança, como as demais dívidas do sucedido.

Ainda concernente à remissão realizada pelo art. 1.700 ao art. 1.694, é manifesta a intenção de que fossem observados os pressupostos da necessidade do credor e a possibilidade do devedor, assim, quanto a este último critério, a interpretação mais adequada seria: possibilidade do espólio, visto que, a referida remissão não revoga o conteúdo disposto nos artigos. 1.792, 1.821 e 1.997, todos do CC/02, que limita a responsabilidade dos herdeiros aos limites da herança.

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

ALIMENTOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MORTE DO ALIMENTANTE.

I - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, respondendo a herança pelo pagamento das dívidas do falecido. Lei nº 6. 515, de 1977, art. 23, e Código Civil, art. 1796. Aplicação.

II - A condição de alimentante é personalíssima e não se transmite aos herdeiros; todavia, isso não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento dos débitos alimentares verificados até a data do óbito.

III. - Falecido o alimentante após a sentença que o condenou a pagar prestação alimentar, deve o recurso de apelação ter prosseguimento, apreciando-se o meritum causae.

IV - Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial nº 64112/SC, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro, Julgado em 16/05/2002).

Corroborando este entendimento, Cahali assim aduz:

A obrigação de pagamento da pensão alimentícia devida aos parentes ou cônjuge do falecido não se dimensiona “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (art. 1.694, § 1.º, a que faz remissão o art. 1.700), mas encontra seu limite natural na força da herança e do quinhão hereditário que coube ao sucessor. (CAHALI, 2013, p. 81).

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE.

O pedido de alimentos fundamenta-se aqui na transmissibilidade da obrigação alimentar, contemplada no art. 1.700 do CCB. Seu deferimento depende de prova da necessidade da requerente e da possibilidade do patrimônio deixado pelo falecido alimentante produzir frutos suficientes para suportar a verba. Desta forma, para a procedência do pedido, imprescindível a prova da necessidade da autora. Necessidade esta que, de acordo com o disposto no art. 1.695 do CCB, caracteriza-se pela impossibilidade de prover, pelo seu trabalho, ou bens, à própria subsistência. Considerando: (a) a idade da apelante (45 anos), (b) a falta de demonstração de sua incapacidade laboral, (c) o fato de que possui ofício, não sendo, por certo, difícil sua colocação no mercado de trabalho, (d) a circunstância de que possui renda própria, proveniente de pensão por morte, (e) que possui a integralidade de um bem imóvel e parte de outro, e (f) que ficou com valores depositados em conta bancária, cujo montante não se tem conhecimento, não está caracterizada a necessidade da recorrente ao recebimento da pensão de modo a justificar a reforma da sentença. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054523949, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013).

A discussão que despertou amplo debate entre os estudiosos refere-se aos limites da transferência mencionada. Um dos principais questionamentos levantados foi se os herdeiros seriam responsáveis apenas pelas dívidas alimentares já encerradas no momento da morte do falecido, tanto as vencidas quanto as futuras, ou se também herdariam a própria obrigação alimentar em sua totalidade, o que permitiriam que parentes, parentes ou companheiros, mesmo após o falecimento do devedor principal, podiam solicitar a prestação de alimentos aos herdeiros. (GONÇALVES, 2012).

Neste sentido, prescreveu Diniz (2009, p. 585):

A dívida alimentar continuará sendo do de cujus, visto que o espólio por ela responderá. Trata-se, na verdade, de débito do espólio em razão do disposto no art. 1.792 do Código Civil. Os herdeiros não são devedores; só tem a responsabilidade pelo pagamento da dívida alimentícia, exigível até o valor da herança. (DINIZ, 2009, p. 585).

Nos últimos julgamentos, os tribunais têm enfatizado os limites da responsabilidade atribuída aos sucessores do falecido. Vamos examinar a decisão esclarecedora sobre essa questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO.

Configurados os pressupostos necessidade-possibilidade, é cabível a estipulação dos alimentos, ensejando a disposição legal da transmissibilidade da obrigação alimentar, tornada inquestionável pelo artigo 1.700 do Código Civil. Não cabe interpretar o referido artigo de lei como abrangendo apenas eventuais parcelas inadimplidas até a ocasião da morte do devedor de alimentos, sob pena de tornar a regra inteiramente vazia, pelo simples fato de que o artigo 1.997 do CC torna o Espólio responsável pelo pagamento das dívidas do falecido, não havendo, portanto, necessidade de que a mesma disposição constasse em local diverso. O art. 1.700 prevê a transmissão da obrigação, abrangendo parcelas que se vençam inclusive após o óbito do devedor. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70029006640, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/07/2009).

A partilha dos bens ou dos valores restantes, somente serão partilhados após o pagamento das dívidas, ou seja, após a exclusão daquilo que efetivamente pertence a terceiros. Caso as dívidas ultrapassem os recursos da herança, os

herdeiros não serão responsáveis pelo excesso, uma vez que a recepção da herança é realizada em benefício do inventário. (GONÇALVES, 2009).

Assim, a transferência da obrigação alimentar em sua capacidade de ser transmitida impede que os sucessores desfrutem plenamente de seu direito à herança, pois são impedidos de exercer plenamente os atos inerentes à propriedade. Isso gera, portanto, incerteza para os negócios realizados pelos herdeiros, uma vez que esses acordos poderiam ter como garantia os bens recebidos por herança.

Alguns autores ainda defendem que os cônjuges somente seriam beneficiados pelo princípio da transmissibilidade da obrigação alimentar, caso não fossem herdeiros do *de cujus*, ideal consonante com a finalidade do Projeto de Lei n. 276/2007, que pretende dar ao art. 1.700 do CC/02 a seguinte redação: “A obrigação de prestar alimentos decorrente do casamento e da união estável transmite-se aos herdeiros do devedor, nos limites da força da herança, desde que o credor da pensão alimentícia não seja herdeiro do falecido”.

Neste aspecto, preceitua Gonçalves:

Assim, o cônjuge é herdeiro necessário e, conforme o regime de bens, concorrerá ou não com descendentes e ascendentes, com participação variável segundo o grau de parentesco do herdeiro com o falecido. Somente se justifica a transmissão do direito ao cônjuge se, em razão do regime de bens no casamento, não estiver assegurado o seu direito à herança. O direito do companheiro não é prejudicado, porque não é havido como herdeiro necessário. (GONÇALVES, 2012, p. 511).

Podemos observar de acordo a jurisprudência em caso de óbito do ex-companheiro:

DIREITO CIVIL. ÓBITO DE EX-COMPANHEIRO ALIMENTANTE E RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO PELOS DÉBITOS ALIMENTARES NÃO QUITADOS. Extingue-se, com o óbito do alimentante, a obrigação de prestar alimentos a sua ex-companheira decorrente de acordo celebrado em razão do encerramento da união estável, transmitindo-se ao espólio apenas a responsabilidade pelo pagamento dos débitos alimentares que porventura não tenham sido quitados pelo devedor em vida (art. 1.700 do CC). De acordo com o art. 1.700 do CC, “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do

art. 1.694”. Esse comando deve ser interpretado à luz do entendimento doutrinário de que a obrigação alimentar é fruto da solidariedade familiar, não devendo, portanto, vincular pessoas fora desse contexto. A morte do alimentante traz consigo a extinção da personalíssima obrigação alimentar, pois não se pode conceber que um vínculo alimentar decorrente de uma já desfeita solidariedade entre o falecido-alimentante e a alimentada, além de perdurar após o término do relacionamento, ainda lance seus efeitos para além da vida do alimentante, deitando garras no patrimônio dos herdeiros, filhos do de cujus. Entender que a obrigação alimentar persiste após a morte, ainda que nos limites da herança, implicaria agredir o patrimônio dos herdeiros (adquirido desde o óbito por força da saisine). Aliás, o que se transmite, no disposto do art. 1.700 do CC, é a dívida existente antes do óbito e nunca o dever ou a obrigação de pagar alimentos, pois personalíssima. Não há vínculos entre os herdeiros e a ex-companheira que possibilitem se prostrar, indefinidamente, o pagamento dos alimentos a esta, fenecendo, assim, qualquer tentativa de transmitir a obrigação de prestação de alimentos após a morte do alimentante. O que há, e isso é inegável, até mesmo por força do exposto texto de lei, é a transmissão da dívida decorrente do débito alimentar que por ventura não tenha sido paga pelo alimentante enquanto em vida. Essa limitação de efeitos não torna inócuo o texto legal que preconiza a transmissão, pois, no âmbito do STJ, se vem dando interpretação que, embora lhe outorgue efetividade, não descarta dos comandos macros que regem as relações das obrigações alimentares. Daí a existência de precedentes que limitam a prestação dos alimentos, pelo espólio, à circunstância do alimentado também ser herdeiro, ante o grave risco de demoras, naturais ou provocadas, no curso do inventário, que levem o alimentado a carência material inaceitável (REsp 1.010.963-MG, Terceira Turma, DJe 5/8/2008). Qualquer interpretação diversa, apesar de gerar mais efetividade ao art. 1.700 do CC, vergaria de maneira inaceitável os princípios que regem a obrigação alimentar, dando ensejo à criação de situações teratológicas, como o de viúvas pagando alimentos para ex-companheiras do de cujus, ou verdadeiro digladiar entre alimentados que também sejam herdeiros, todos pedindo, reciprocamente, alimentos. Assim, admite-se a transmissão tão somente quando o alimentado também seja herdeiro, e, ainda assim, enquanto perdurar o inventário, já se tratando aqui de uma excepcionalidade, porquanto extinta a obrigação alimentar desde o óbito. A partir de então (no caso de herdeiros) ou a partir do óbito do alimentante (para aqueles que não o sejam), fica extinto o direito de perceber alimentos com base no art. 1.694 do CC, ressaltando-se que os valores não pagos pelo alimentante podem ser cobrados do espólio. (STJ – REsp 1.354.693-SP, Rel. originário Min. Maria Isabel Gallotti, voto vencedor Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/11/2014, DJe 20/2/2015).

Consolidando este entendimento, vejamos o julgado a seguir:

**ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO.**

Configurados os pressupostos necessidade-possibilidade, cabível a estipulação dos alimentos. Isso nos remete ao tema da

transmissibilidade da obrigação alimentar, agora tornada inquestionável pelo artigo 1.700 do Código Civil. E não se diga que a transmissão se restringe apenas às parcelas eventualmente vencidas, deixando de abranger as vincendas. É que, em primeiro lugar, esse dispositivo legal refere-se a obrigação e não a dívidas, o que, por si só, deve bastar. Há mais, porém. É que interpretá-lo como abrangendo apenas eventuais parcelas inadimplidas até o ensejo da morte do devedor de alimentos é tornar a regra inteiramente vazia, pelo simples fato de que o artigo 1.997 do CC já torna o Espólio responsável pelo pagamento das dívidas do falecido, não havendo, portanto, necessidade de que a mesma disposição constasse em local diverso. Por isso, e não podendo entender-se que a lei contém palavras inúteis, é evidente que o art. 1.700 determina a transmissão da obrigação, abrangendo parcelas que se vençam inclusive após o óbito do devedor, como no caso. LIMITE DA OBRIGAÇÃO. É certo que o apelante, como filho que é do autor da herança, é também seu herdeiro, em igualdade de condições com os demais descendentes. Logo, mais cedo ou mais tarde lhe serão atribuídos bens na partilha que se realizará no inventário recém iniciado. Nesse contexto, os alimentos subsistirão apenas enquanto não se consumir a partilha, pois, a partir desse momento desaparecerá, sem dúvida, a necessidade do alimentado. PROVERAM. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70007905524, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/12/2004).

Atualmente, a tendência nos tribunais é aceitar a transferência da obrigação alimentar em caso de falecimento do devedor, desde que sejam atendidos os requisitos de necessidade e possibilidade. No entanto, essa concessão é válida apenas até a conclusão da partilha dos bens, momento em que o credor alimentar receberá sua parte da herança. Nesse momento, o requisito da necessidade deixará de existir.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o levantamento realizado nesta monografia, torna-se claro o procedimento da inadimplência alimentar por parte do espólio. O intuito foi apresentar o posicionamento da legislação e da jurisprudência em relação a transferência da obrigação, que tem o seu início com a abertura da sucessão. A partir do exposto, mostrou-se também o momento em que houve a abertura do inventário para a partilha do débito do *de cuius*.

No Brasil, o espólio é destinado através da lei aos seus herdeiros, que podem ser os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou parentes colaterais, dependendo do caso em questão. Infelizmente, embora seja um instituto jurídico válido e necessário, a questão da sucessão muitas vezes pode resultar em conflitos familiares. Isso ocorre porque nem todos os herdeiros chegam a um consenso, o que pode levar a divergências que acabam sendo levadas ao sistema judiciário. Além disso, quando há a transmissibilidade da obrigação alimentar, a situação pode se complicar ainda mais, uma vez que o dever de sustento pode ser transferido aos herdeiros, ampliando as possibilidades de conflito e demandas judiciais.

Deste modo, o presente trabalho objetivou transparecer sobre os débitos alimentícios deixados pelo falecido, e, ao longo da monográfica, foram discutidos conceitos de vários doutrinadores sobre o determinado tema. O direito sucessório juntamente com o direito alimentar aborda vários aspectos na questão familiar, pois assim o direito civil em conjunto com o processual civil, regem a sociedade desde o momento do nascimento, ele também tratará dos assuntos *post mortem*.

Apesar dos desafios impostos a esse tema, o judiciário vem se empenhando em aprimorar essas questões, podemos perceber a tendência dos tribunais de aceitar a transferência da obrigação alimentar em caso de falecimento do devedor, desde que atendidos os critérios de necessidade/possibilidade. Deixando claro que, essa concessão é válida apenas até a conclusão da partilha dos bens.

Por fim, o propósito da transmissibilidade da obrigação é garantir o suporte material a quem não tem meios de arcar com seu próprio sustento por meios de seus dispositivos jurídicos, a fim de assegurar uma transferência justa.



## REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião Luiz. Euclides Benedito de Oliveira. **Inventários e Partilhas: Direito das sucessões: teoria e prática**. 12.ed., ver. e ampl. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069** de 13 de julho de 1990.

BRASIL, **Lei nº 10.406 Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/2002>.

BRASIL, **Lei nº 11.804**, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)> Acesso em: 10/05/2015.

BRASIL, **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Lels/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lels/L5478.htm)> Acesso em: 15/04/2015. teoria da Failing Firm Defence. **Revista 205, Direito Comercial, 2021. Disponível em:** <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-comercial/o-antitruste-em-tempos-de-crise-e-a-aplicacao-da-teoria-da-failing-firm-defence/>. Acesso em: 16 dez 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. - 27 ed. - São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. - 27 ed. - São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. Curso de **Direito Civil Brasileiro**. 23. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. vol. 6.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3º Turma). **Recurso Especial nº 64112/SC**, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro, Julgado em 16/05/2002.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial nº 209.098/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial nº 219.199/PB**. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 10/12/2003, DJ 03/05/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 437144/RS**. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=437144&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=7>. Acesso em 19 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial nº 1.130.742/DF**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04/12/2012, DJ 17/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **REsp 1.354.693-SP**, Rel. originário Min. Maria Isabel Gallotti, voto vencedor Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/11/2014, DJe 20/2/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70054523949 TJRS**. Disponível em: Acesso em 30 out. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70029006640 TJRS**. Disponível em: Acesso em 30 out. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7º Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70007905524**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/12/2004.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo, SP: Revista dos tribunais, 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: RT. 3º ed. 1999.

CASSETTARI, Christiano. Elementos de **Direito Civil**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596243. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596243/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de **direito civil: família e sucessões** – v.5. 5 Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de **Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de **Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. vol. 5.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **Direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: **Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões** – v.7. 8ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. V.6. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2016.

OLIVEIRA, Wilson de. **Inventários e Partilhas**. P. 4. 5.ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 1987.

PACHECO, José da Silva, **Inventários e Partilhas na sucessão legítima e testamentária**, revista e atualizada, - Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 2. ed. São Paulo, SP: Método, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 26 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. vol. 7.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. V.7. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2013.

WALD, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva. 2002.